



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500924-28.2021.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1500924-28.2021.8.26.0524

VOTO 30882

COMARCA: Osasco

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: Luiz Sergio De Oliveira Filho

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Luiz Sergio de Oliveira Filho foi condenado por furto qualificado, com pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, além de multa, por subtrair um televisor mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes. O réu recorreu em liberdade, buscando absolvição por atipicidade material ou falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) aplicação do princípio da insignificância ao furto qualificado; (ii) alegação de falta de provas para absolvição.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois a jurisprudência da 11ª Câmara de Direito Criminal não reconhece sua incidência em casos da espécie.

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por depoimentos, confirmando a prática do furto pelo réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não exclui a tipicidade em furto qualificado. 2. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV; art. 44, incisos I e II; art. 77, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.07.2022.

Vistos.

Trata-se apelação interposta pelo réu **LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA FILHO**, contra a sentença (fls. 260/264) que o condenou a cumprir pena corporal de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, sendo o valor unitário no mínimo legal, dando-o como incurso no artigo

155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Ao réu foi dado o direito de recorrer em liberdade (fl. 264).

Apela **LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA FILHO** (fl. 269 e 283/285) pugnando aplicação do princípio da insignificância, sendo absolvido por atipicidade material ou por falta de provas em relação ao furto qualificado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 288/292), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se não provimento do recurso (fls. 306/309).

É o relatório.

Restou reconhecido na sentença que no dia 16 de abril de 2021, por volta de 12h02min., na Av. Jaguaribe, 220, Jaguaribe, na cidade e comarca de Osasco, LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA FILHO, agindo em concurso e com unidade de propósitos e desígnios, subtraiu para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, 01 televisor, da marca Kirey, 20 polegadas, pertencente a Carlos Yada.

Insurge-se o réu contra a não incidência do princípio da insignificância.

Pois bem, em que pesem os argumentos do réu, razão não lhe assiste.

Neste ponto, ressalvado o entendimento já adotado por este Relator em casos análogos, verifica-se que é da pacífica jurisprudência desta C. 11ª Câmara de Direito Criminal que aludida causa supralegal de exclusão da tipicidade não pode ter incidência em casos da espécie.

Isso porque, trata-se de instituto que **carece de previsão legal** no ordenamento jurídico pátrio e que, a rigor, se confunde com os princípios norteadores do Direito Penal da intervenção mínima e fragmentariedade, que estipulam que dentre os inúmeros fatos jurídicos, o Direito Penal deve tutelar apenas aqueles mais relevantes e nocivos para a sociedade, premissa essa já observada pelo legislador na instituição dos tipos penais e respectivos sancionamentos.

E ainda que haja fatos de menor relevância, mas que ainda assim são tipificados pela lei, o sistema jurídico penal já possui mecanismos para resposta que lhes sejam proporcionais, ao exemplo da transação penal, acordo de não persecução, suspensão condicional e substituição de pena corporal.

Mais especificamente, **na hipótese de furto de pequeno valor, a lei penal já previu a figura privilegiada do delito, nos exatos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal¹**, o que reforça a conclusão supra de que a intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade já estão incutidas no texto legal para dar responsabilização proporcional os casos como o dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta c. Câmara, que sintetiza o posicionamento predominante:

“Não é o caso de se aplicar à hipótese o princípio da insignificância. **A pequena quantia subtraída ou o pequeno valor da coisa furtada não tornam atípica a conduta. Podem ter reflexos de outra natureza como, por exemplo, se presentes outros requisitos, dar origem ao reconhecimento do furto privilegiado, mas não autorizam a absolvição.** Pensar de forma diferente seria transformar as ruas em palco de treinamento de delinquentes. Estes, se surpreendidos, permaneceriam impunes; por outro lado, se a conduta criminosa fosse bem-sucedida, seu autor ficaria igualmente sem punição. Mas não é só. Respeitadas opiniões em sentido contrário, a adoção do princípio da insignificância em face do valor do bem subtraído significa criar o Direito Penal do rico, deixando à margem da proteção estatal a pessoa humilde, cujo patrimônio usualmente é composto de bens de pequeno valor.” (TJSP; Apelação Criminal 1500233-87.2022.8.26.0571; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/07/2022; Data de Registro: 12/07/2022)

Subsidiariamente, pugna o réu pela absolvição por falta de provas, o que não deve prosperar.

A materialidade do crime ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 14), e pelo relatório final (fl. 87/88), bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria do réu, igualmente, restou inequívoca.

Da leitura dos elementos informativos, depreende-se que: os policiais militares noticiaram que exerciam normalmente suas funções realizando patrulhamento de rotina pelas ruas, quando foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência versando sobre "furto em andamento", no endereço dos fatos. Deslocaram-se até o local e, antes mesmo de chegarem até o numeral indicado

pela Central como o do local do furto, avistaram 02 indivíduos desconhecidos que caminhavam pela via pública transportando um aparelho televisor. Eles, ao notarem a presença da guarnição policial ficaram inertes sem reação, fato que despertou atenção, razão pela qual decidiram por abordá-los. Abordados, a dupla se identificou como Wilson Miranda Santos e Luiz Sérgio de Oliveira Filho, e em revista pessoal nada de ilícito foi localizado em poder de ambos, salvo a televisão. Indagados sobre o eletroeletrônico, confessaram que haviam acabado de subtrair da residência instalada naquela mesma rua, de numeral 220. Conduziram a dupla até citado imóvel, onde lá puderam constatar que o portão que guarnece o imóvel estava danificado, assim como a porta da sala apresentava sinal de arrombamento. O imóvel estava desabitado, para venda, porém há diversos objetos no interior, inclusive vários deles já estavam separados para subtração, conforme relato da dupla de acusados.

Em Delegacia, o apelante assumiu a prática do furto (fl. 11). Em Juízo, ele disse que entraram na casa para dormir e não para pegar nada (mídia digital).

As provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o réu é realmente o autor do crime que lhe é imputado.

Em Juízo, foi ouvida a vítima Carlos. Disse que foi informado pelos vizinhos que havia pessoas em sua casa e que a porta estava arrombada. Não estava residindo no local. O cadeado do portão da frente estava estourado e a porta do corredor também. A fechadura da porta da sala estava quebrada. Tinha bastante coisas lá e várias desapareceram. O policial disse que uma TV velha foi encontrada. Embora seria para descarte, essa TV estava dentro de sua casa (mídia digital).

Os policiais militares Márcio e Marcella, também ouvidos em Juízo narraram que foram informados via Copom de um furto em andamento. Ao comparecerem ao local depararam-se com dois rapazes carregando uma TV e um alicate. Eles confessaram que tinham adentrado na residência e subtraído a TV. A vítima esteve no local e compareceu no D.P. A vítima reconheceu a TV como sendo de sua propriedade. A casa estava arrombada.

Diante das provas, é equivocado dizer que aparelho de TV estava abandonado. É bem verdade que a casa estava à venda e, portanto, desabitada. Contudo, o item estava dentro de uma casa trancada, tanto que houve o

arrombamento de porta de acesso com o emprego de alicate, localizado nas mãos do apelante, não se denotando qualquer indício de abandono do bem.

Todas as provas produzidas nos autos levam à conclusão de que o réu é realmente o autor do crime que lhe é imputado.

Assim sendo, a manutenção da sentença, na parte em que condena o réu pela prática do crime descrito na denúncia.

Passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, a pena base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, considerando a qualificadora sobejante.

Na segunda fase, a reincidência foi ponderada em 1/6 de aumento.

Na terceira fase, nada incidiu.

Assim, a pena definitiva deve ser mantida

O regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o semiaberto, o que está adequada à reincidência do réu.

Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou em suspensão condicional da pena porque, repita-se, o réu é reincidente, sendo tais providências descabidas nos termos do artigo 44, incisos I e II, e 77, inciso I, ambos do CP.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator